



PARECER Nº 02/2019 – COMDEMA

Referência: Auto de Infração Ambiental n. 06/2017
Autuado: Associação dos Condôminos do Edifício Residencial Monte Salgueiro
Autuante: Prefeitura do Município de Maringá

1. SÍNTESE DOS FATOS

Recebemos os autos em epígrafe, de recurso de autuação ambiental, o qual foi distribuído em reunião plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Maringá, datada de 14/02/2019, nos termos do Regimento Interno.

O Recorrente foi autuado, em 14/08/2017, como incurso nas penas do art. 56, do Decreto Federal n. 6.514/2008, que assim dispõe: “danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: multa de R\$-100,00 (cem reais) a R\$-1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado”.

Conforme se verifica do processo, o responsável legal do Recorrente, sr. Luis Renato de Oliveira Muçouçah, protocolou, em 21/03/2017, pedido de remoção arbórea de uma sibipiruna localizada defronte ao condomínio (Rua Marcílio Dias, 830, Zona 03), alegando que a mesma estaria “infestada de cupim, com galhos secos, tronco apodrecido e com raízes danificando a calçada”.

O engenheiro florestal da Prefeitura fez vistoria no local e constatou que a sibipiruna possuía bom aspecto fitossanitário, mas que sua remoção seria necessária, por precaução, haja vista que muitas raízes haviam sido cortadas indevidamente próximas ao tronco, de modo a afetar a estabilidade da árvore.

Às fls. 06 dos autos verifica-se correspondência enviada à SEMUSP/PMM pelo sr. Luis Renato de Oliveira Muçouçah, assinada, porém, como representante da empresa Nova Um Construção Civil (CNPJ 06.106.206/0001-11).

A fim de verificar possível infração, a SEMUSP encaminhou o processo à SEMA/PMM, para vistoria. De acordo com o relatório fiscal da SEMA, constatou-se que a árvore teve suas raízes cortadas irregularmente, pelo que se manifestou favorável à autuação.

O parecer técnico da SEMA (fls. 10), relata que “as raízes das árvores foram cortadas para possibilitar a reforma da calçada, obra que foi realizada durante a construção do prédio que

está localizado no lote”, pelo que o responsável pelo imóvel foi notificado a comparecer na SEMA para prestar esclarecimentos.

A Recorrente apresentou recurso, em 29/08/2017, por meio do qual solicitou o cancelamento ou a redução da penalidade aplicada no auto n. 6/2017, informando que foi feito o corte das raízes da sibipiruna para fins de dar acesso a cadeirante na calçada (1,20m). Informou, ainda, que voluntariamente fez o plantio de um pau-brasil ao lado da árvore, pelo que solicitou o cancelamento ou a redução da multa. As informações foram assinadas pelo sr. Luiz Renato, aqui assinando como engenheiro responsável pela obra.

Em parecer técnico, a SEMA se manifestou no sentido de que o plantio do pau-brasil não ilidiria a ação de corte irregular das raízes da sibipiruna, bem como que o fato de a calçada necessitar de passagem de 1,20, nos termos da legislação municipal, não daria ao munícipe o direito de fazer o corte das raízes da árvore, pois toda intervenção florestal é de competência da SEMUSP, tendo o próprio engenheiro, inclusive, protocolado pedido anterior (datado de 21/03/2017) alegando que as raízes estavam afetando a circulação, e que, em menos de 30 dias, o próprio efetuou o corte, não aguardando o serviço público. Em que pese não aceitar o cancelamento do auto de infração, o parecer técnico da SEMA ponderou pela a redução da multa em 10%, por ter o mesmo oferecido recurso dentro do prazo. Tal parecer foi assinado em 31/10/2017 (fls. 23 dos autos).

O Recorrente, entretanto, não efetuou o pagamento da multa com os 10% de desconto sugeridos no parecer técnico, vindo a oferecer novo recurso em 07/08/2018, onde busca informar um possível “acordo” com o técnico da SEMA por ter “descascado” a sibipiruna.

Pelo que se denota do novo recurso, o responsável legal do Recorrente não concordou com o pagamento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pois a mesma não veio com o desconto “combinado”, uma vez que o técnico da SEMA teria informado que seria possível um desconto caso fizesse plantio de nova espécie e comprovasse nos autos. O Recorrente demonstra ter entendido que o desconto seria de 50%, aguardando que chegasse, assim, um auto no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), o que não ocorreu. Isto motivou, portanto, o primeiro recurso.

Quando recebeu o parecer com o julgamento deste primeiro recurso, porém, ficou indignado, pois havia sido concedido desconto de apenas 10%. Assim, o Recorrente procurou pelo vereador Jean Marques, o qual entrou em contato com o então secretário de meio ambiente, Ederlei, que informou que não havia multa no sistema e, em 13/07/2018, o mesmo consultou o cadastro do imóvel e verificou o lançamento da multa, já com atualização monetária, o que motivou o seu segundo recurso.

Neste novo recurso, o Recorrente pleiteia o cancelamento integral da multa, pois “a Prefeitura não cumpriu sua parte, nem no desconto combinado com o Eng. Maurício nem na remoção da árvore”.

Sustenta seu recurso, ainda, no fato de que diversas raízes foram cortadas para a obra da ciclovia da Av. Gastão Vidigal mas que, ainda assim, nenhuma árvore morreu ou ressentiu.

É o RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se observar a autuação se deu em 14/08/2017. Em relação a este auto de infração, houve recurso, no prazo legal, em relação ao qual a SEMA/PMM exarou parecer em 31/10/2017, documento este remetido à Associação Recorrente em 09/11/2017 e por ela recebido em 14/11/2017.

Assim dispõe o Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Já a Lei Complementar n. 1.093/2017, do município de Maringá, confere prazo de defesa um pouco maior, conforme dispõe, em seu artigo 59:

O auto de infração lavrado por agente fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal deverá conter:

I a V – Omissis;

VI – o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de defesa administrativa ou de recolhimento da multa, quando aplicada.

Segue a Lei Complementar n. 1.093/2017 dispondo do Processo Administrativo Ambiental, nestes termos:

Art. 62. Da data de recebimento do Auto de Infração, iniciará o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa administrativa, que deverá ser submetida à SEMA para análise e decisão pela Autoridade Ambiental competente.

§ 1.º Considera-se Autoridade Ambiental competente, para efeitos deste artigo, o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 2.º Por ocasião da defesa deverá o Autuado, em querendo, solicitar conversão de penalidade de que trata o parágrafo 4.º do art. 50 desta Lei. **Em não sendo requerida nesta oportunidade, fica precluso o direito do Autuado de requerer este benefício.**

§ 3.º Independentemente de requerimento, a SEMA poderá, a qualquer tempo, propor a conversão da penalidade de que trata o parágrafo 4.º do art. 50 desta Lei ao Autuado, sempre que o interesse público e ambiental assim o justificar.

§ 4.º A conversão de penalidade somente poderá ocorrer mediante a celebração de TAC, após ouvido o COMDEMA sobre a proposta e desde que reparado o dano ambiental.

Art. 63. Da decisão de que trata o artigo 62, em caso de manutenção da penalidade aplicada, caberá Recurso Administrativo, em 30 (trinta) dias da data da cientificação do resultado pelo Autuado ou seu responsável legal.

Art. 64. O Recurso Administrativo será direcionado ao COMDEMA, que deverá ser protocolado junto à SEMA para inclusão na pauta da próxima reunião ordinária do Conselho.

§ 1.º A decisão do Conselho não poderá implicar maior penalidade do que a já imposta pela Municipalidade.

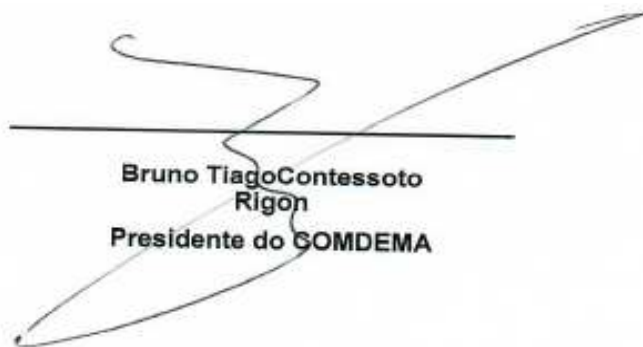
§ 2.º Deverá ser objeto do recurso administrativo, os mesmos pedidos e causa de pedir já alegados na defesa administrativa, não podendo o autuado alegar fatos novos e apresentar novos pedidos, a não ser que prove que os mesmos ocorreram em data superveniente a apresentação da defesa administrativa.

Não obstante o que determina o artigo 63, acima referido, o recurso apresentado e encaminhado a este Conselho é datado de **09/08/2018**, sendo que o prazo para oferecimento de recurso expirou em 14/12/2017. Assim, denota-se que a pretensão da Recorrente encontra-se preclusa desde a data de 15/12/2017, sendo que o recurso, totalmente intempestivo, sequer deveria ter sido encaminhado a este Conselho.

3. DECISÃO

Isto posto, somos pelo não recebimento do presente recurso administrativo, face à preclusão.

Maringá (PR), 21 de março de 2019.



Bruno Tiago Contessoto
Rigon
Presidente do COMDEMA